DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 151/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4793/2025
PROTOCOLO	: 2816282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FABIANA MARIA LORENCI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle prévio referente à Concorrência n. 07/2025, promovida pelo Município de Eldorado, destinada à contratação de empresa especializada para construção de quadras *society* no Distrito Morumbi e no Assentamento Floresta Branca, com valor estimado em R$ 1.108.305,86. A sessão pública está designada para o dia 03/10/2025, às 9 horas, horário de Brasília.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA-DFEAMA-6654/2025, apontou possíveis inconsistências no edital, com destaque para exigências de qualificação que podem restringir a competitividade, sugerindo a adoção de medida cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica apontou a manutenção, no edital da Concorrência n. 07/2025, da exigência de homologação judicial para empresas em recuperação judicial, prevista no item 6.5.4.2. Tal cláusula já havia sido objeto de apreciação em processo anterior (TC/450/2025), quando a Administração reconheceu sua inadequação e comprometeu-se a suprimir a exigência. A repetição da falha, portanto, revela descumprimento de compromisso anteriormente assumido e reforça a plausibilidade jurídica da irregularidade (**fumus boni iuris**).

Todavia, deve-se ponderar o alcance da medida cautelar a ser adotada. Embora a falha seja relevante e não deva ser desconsiderada, trata-se de impropriedade pontual, que não compromete a integralidade do instrumento convocatório. Ademais, não consta nos autos notícia de que a exigência tenha resultado, até o momento, na exclusão concreta de empresas interessadas, de modo que não há demonstração de dano imediato à competitividade.

Nesse cenário, a suspensão integral do certame configuraria medida excessiva, com potencial de retardar a realização do objeto licitado — construção de quadras society — sem que haja, por ora, prejuízo materializado que justifique a paralisação.

De outro lado, a ausência de qualquer providência cautelar poderia resultar em exclusão indevida de licitantes, caso a Administração mantivesse a exigência como fundamento para inabilitar interessados. Para evitar tal risco e garantir a efetividade do controle, mostra-se suficiente e adequado determinar que o Município de Eldorado se abstenha de aplicar a cláusula impugnada como critério de exclusão, bem como que informe a este Tribunal se houve, até o momento, indeferimento de participação fundado nesse requisito. A medida preserva a continuidade da licitação, assegura a participação isonômica dos interessados, conciliando a proteção ao interesse público com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

São os fundamentos da decisão.

4. DECISÃO

Com fundamento no art. 152, do Regimento Interno e considerando os elementos constantes na Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-6217/2025, **DETERMINO** ao Município de Eldorado que:

1. **se abstenha** de indeferir a participação de empresas sob o fundamento da exigência prevista no item 6.5.4.2 do edital (homologação judicial de plano de recuperação judicial);
2. **informe** a este Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se houve licitante cuja participação tenha sido recusada com base nesse requisito, juntando documentos comprobatórios;
3. **proceda**, no mesmo prazo, à adequação do edital, promovendo a retificação da cláusula em questão, com a devida publicação; sob pena de suspensão cautelar do certame.

INTIME-SE a Prefeita e a Secretária Municipal de Administração, para ciência e comprovação do cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 1000 (mil) UFERMS.

Autoriza-se o contato telefônico para agilidade da intimação, com certificação nos autos nos termos do art. 50, § 6.º da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto